



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Indefere a solicitação de regularização da vida escolar de Expedita Gomes da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 5757294/2018</b>	<b>PARECER N° 0804/2018</b>	<b>APROVADO: 30.10.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5757294/2018, a regularização da vida escolar de Expedita Gomes da Silva, conforme abaixo relatado.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis, da Codea / Gestão Escolar, informa que Expedita, atualmente com 56 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio, cursado na extinta Escola Técnica do Comércio Dom José, localizada no município de Sobral, e concluído em 1985.

Esta instituição de ensino localizava-se na Praça Senador Figueira, nº 365, no município de Sobral, pertencia à rede privada de ensino e fora extinta conforme Parecer CEE nº 166/2014.

Informa, ainda, que, procedendo à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, foram encontrados os seguintes documentos:

- cópia de comprovante de matrícula expedido pela Escola Técnica do Comércio Dom José, referente à 1ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), ano 1983;
- cópia de comprovante de matrícula expedido pela Escola Técnica do Comércio Dom José, referente à 2ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), ano 1984;
- cópia de comprovante de matrícula expedido pela Escola Técnica do Comércio Dom José, referente à 3ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), ano 1985.

Resultaram em insucesso as buscas pelo Relatório de notas ou histórico escolar com as notas referentes ao nível de ensino solicitado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0804/2018

Foram anexados ao processo o requerimento do Setor de Documentação da Seduc e as cópias de todos os documentos acima referidos e do Registro Geral (RG) da interessada.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

O exame do caso em apreço evidencia que, em termos de documentação comprobatória, existem apenas alguns indícios de que a interessada estudou na Escola Técnica do Comércio Dom José, em Sobral. Tais evidências podem ser atestadas apenas pelas cópias de três requerimentos de matrícula, expedidos pela supracitada Escola, nos anos de 1983 a 1985, e assinados pela interessada.

Há que se esclarecer, porém, a condição de “escola extinta”, vez que não foram encontrados os registros dessa extinção nos sistemas informatizados SISP e SIGE, deste CEE e Seduc, respectivamente.

Com base nessa “documentação” apensada ao processo, esta Relatora entende que não constitui comprovação suficiente para a Secretaria da Educação do Estado emitir o devido Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do “2º Grau”, requerido pela interessada.

Nesse sentido, o voto desta Relatora é de indeferimento do pleito ora analisado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0804/2018

Recomenda, por outro lado, que oriente a interessada a buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos mais próximo de sua residência, para se matricular e, sendo avaliada nos conhecimentos já adquiridos ao longo de sua trajetória escolar, cursar os componentes curriculares necessários à conclusão dessa etapa de ensino na modalidade Eja. Outra opção que lhe pode ser apresentada é a de participar, na edição de 2019, do Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja), de nível médio.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2018.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE